



**CÂMARA DOS DEPUTADOS
DEPUTADO ANGELO VANHONI – PT/PR**

**PROJETO DE LEI N.º , DE 2009
(Sr. Angelo Vanhoni e José Aníbal)**

Dá nova redação ao art. 15 da Lei n.º 11.904, de 14 de Janeiro de 2009, que institui o Estatuto de Museus e dá outras providências.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O Art. 15 da Lei n.º 11.904, de 14 de janeiro de 2009, que institui o Estatuto de Museus, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 15. Os museus públicos serão regidos por atos normativos específicos, cabendo à União, Estados, Municípios e ao Distrito Federal definir a forma de sua gestão e operação, e para tanto poderão estabelecer contratos, convênios, termos de parceria ou instrumentos congêneres”.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A proposta de dar nova redação ao art. 15 da Lei n.º 11.904, de 14 de janeiro de 2009, que institui o Estatuto de Museus, justifica-se pela premência de tornar esse dispositivo legal mais compreensível e exato em sua finalidade.

Analisemos o texto em vigor do art. 15:

“Art. 15. Os museus públicos serão regidos por ato normativo específico.

Parágrafo único. Sem prejuízo do disposto neste artigo, o museu público poderá estabelecer convênios para a sua gestão.”

Ocorre que a redação do *caput*, tal como se encontra, pode levar a uma interpretação restritiva, em especial nas expressões “ato normativo específico” e “museus públicos”. Certamente, museus públicos são as instituições vinculadas ao Poder Público, que, por sua vez, opera por meio de um conjunto de órgãos investidos de autoridade para realizar os fins do Estado em todas as suas esferas. Assim, incluem-se no conceito os museus vinculados a entes federais, estaduais e municipais.

Já a redação do parágrafo único pode ensejar o entendimento de que o instrumento jurídico a ser utilizado deve ser, necessariamente, o “convênio”. Na verdade, podem ser firmados diversos ajustes para a gestão de museus. Essa restrição vem de encontro à intenção do legislador, cujo objetivo era possibilitar ao museu público estabelecer diversos tipos de parcerias, inclusive entre instituições públicas e privadas, visando ao interesse público.

Não basta, porém, a intenção do legislador, é indispensável que o significado lingüístico do texto normativo seja transparente, sem dubiedades. Desta forma, parece-nos razoável apresentar o presente projeto para aprimorar a redação da lei nº11.904, contando com o apoio dos ilustres Pares para sua aprovação.

Sala das Sessões, em de de 2009.

ANGELO VANHONI
Deputado Federal PT/PR

JOSÉ ANÍBAL
Deputado Federal PSDB/SP

